



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0016/2025-GPEPSO

PROCESSO N. : 3334/2023

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADO : AMARILDO CULTI

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS¹

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao **Ato Concessório nº 218, de 14.03.2024**, que versa sobre aposentadoria em favor do servidor acima nominado, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de **Agente de Polícia**.

Cuida-se de *aposentadoria especial de servidor público policial*, concedida com proventos **integrais e paritários**, fundamentada nos termos do art. 7º, §3º da Emenda Constitucional n. 146/2021, art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 51/1985 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal.

¹ Em substituição ao Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Despacho 0677787, SEI 3438/2024).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Após exame dos autos o órgão de instrução concluiu pela regularidade do ato concessório de aposentadoria, posicionando-se pelo seu devido registro.

É o relato do necessário.

A concessão da aposentadoria está vinculada à data da inatividade, de modo que a análise deve considerar o momento do efetivo afastamento, verificando se ocorreu antes ou depois da vigência da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, responsável por reformar o sistema previdenciário social, estabelecer regras de transição e disposições transitórias.

O art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, direciona o seguinte:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Conforme leitura da nova redação do texto constitucional, a idade mínima para aposentação deve ser fixada por emenda à Constituição Estadual, bem como, o tempo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

de contribuição e demais requisitos devem ser definido por Lei Complementar do ente.

Seguindo essa direção, o Estado de Rondônia editou a Emenda Constitucional n. 146/2021, de 14.09.2021, cuja vigência iniciou-se antes da publicação do ato concessório da aposentadoria ora analisada.

Diante disso, mostra-se possível a aplicação, no presente caso, do art. 7º, caput e §3º, da EC n. 146/2021, combinado com o art. 1º, inciso II, "a", da Lei Complementar n. 51/1985, que exigem, para aposentação de **policiais homens**, o cumprimento dos seguintes requisitos:

I) Ingresso na carreira até 13.11.2019 (até entrada em vigor da EC nº 103/19);

II) Idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos ou 53 (cinquenta e três) anos, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto;

III) Tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição;

IV) Mínimo de efetivo exercício em atividade estritamente policial de 20 (vinte) anos.

É possível inferir dos documentos juntados aos autos que o beneficiário ingressou no cargo de agente de polícia em 26.06.1990 (antes da EC nº 103/19) e cumpre integralmente os requisitos necessários à inativação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

especial para servidores policiais, atendendo ao contido no art. 7º, caput e § 3º, da EC nº 146/2021.

No caso em apreço, o aposentado contava com 61 anos de idade, *11.497 dias (31 anos, 6 meses e 2 dias) de tempo de contribuição, 8.936 dias (24 anos, 5 meses e 26 dias) computado para o tempo especial (em atividade estritamente policial)*, tudo devidamente comprovado nos autos **(ID 1697738 e ID 1655619 – p. 26)**.

Ao comparar o tempo registrado no relatório técnico observa-se divergência do cômputo acima apresentado. A diferença decorre do fato da unidade especializada não fazer distinção do tempo comum, 11.497 dias, e do tempo especial, 8.936 dias, acumulado em decorrência do exercício efetivo de cargo de natureza estritamente policial, conforme Certidão n. 164 da Polícia Civil de Rondônia **(ID 1655619 – p. 26)**.

O contraste verificado, no entanto, não é capaz de prejudicar o direito do requerente ao benefício, porquanto, como demonstrado, o aposentando atendeu aos requisitos previstos no art. 7º da EC n. 146/2021.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos.

Ante o exposto, concordo com o opinativo técnico, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade** e pelo **registro** do ato concessório de aposentadoria em testilha, haja vista a fixação dos proventos de forma integral e calculados com base na totalidade da última



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

remuneração do servidor no cargo em que se deu a inatividade, na forma da lei, especialmente, do art. 7º da EC nº 146/01, com direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 28 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 28 de Fevereiro de 2025



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA